



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a lei municipal 837/2017
e dá outras providências.

EUCLIDES JOÃO MUTERLE, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente de Maximiliano de Almeida, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 5º - É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 7º - O Serviço de inspeção municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do Rio Grande do Sul (CIRENOR);

Art. 8º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

§ 1º - O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§ 2º - O Consórcio intermunicipal da região nordeste do Rio Grande do Sul poderá atuar de forma complementar, auxiliando, em ações de responsabilidade do SIM.

Câmara Municipal de Vereadores
Maximiliano de Almeida - RS
Recebi em 15 / 12 / 2021
Hora 14h / 58
Assin. Daniela Jesus



Art. 9º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10º - Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, podendo ser periódica, sendo que estes, deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 14-A e 14-B, com a seguinte redação:

Art. 14-A - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, rótulos e embalagens, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

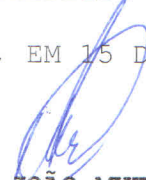
§ 4º Os produtos apreendidos serão destinados a critério do SIM.

Art. 14-B - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

MAXIMILIANO DE ALMEIDA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.


EUCLIDES JOÃO MUTERLLE
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

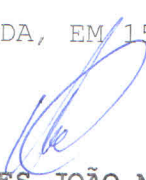
Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que altera a lei municipal 837/2021 e dá outras providências.

Com base na instrução normativa MAPA nº 17, de 06 de março de 2020, o CIRENOR está buscando junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, a possibilidade de reconhecimento da Equivalência e Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa).

A previsão é de que ano de 2022, o CIRENOR receba o selo de credenciamento junto ao MAPA que possibilita a inspeção de produtos animais dos municípios consorciados. Com o selo, as agroindústrias que tiverem interesse poderão vender, em primeiro momento, para todos os municípios integrantes do CIRENOR e, logo em seguida se desejarem e estiverem de acordo com as normas, poderão vender produtos industrializados para todo território brasileiro.

Dito isso, buscamos junto a essa importante casa legislativa o entendimento para alterar os artigos acima expostos para adequação ao programa do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

MAXIMILIANO DE ALMEIDA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.


EUCLIDES JOÃO MUTERLLE
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
CLÁUDIO GRANDO
Presidente da Câmara de Vereadores
Maximiliano de Almeida - RS